PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001069-29.2023.8.05.0027 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Advogado (s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. PEDIDO DE REFORMA DA PENA, APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ACUSADO OUE AFIRMOU PERTENCER À FACÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. Não prospera o pleito de absolvição. Nota-se que os policiais militares faziam ronda pelo município de Bom Jesus da Lapa, quando foram acionados pelo Centro Integrado de Comunicações — CICOM para averiguarem uma notícia sobre perturbação ao sossego alheio decorrente de som alto vindo da residência do apelante. Os agentes de segurança, então, direcionaram-se ao local e lá perceberam que o som efetivamente estava alto e que a porta do imóvel estava aberta, sendo possível avistar dentro da casa drogas, em cima da mesa (dentro de um prato), localizando-se o acusado, sua namorada, o indivíduo de nome Alex e outros 2 ou 3 indivíduos. A prova oral confirma a ocorrência dos fatos e sinaliza que o recorrente efetivamente praticava a mercancia de drogas, merecendo destaque, nesse sentido, o depoimento da testemunha Alex, que disse ser usuário e que comprava drogas com o apelante. Os depoimentos dos agentes de segurança também confirmaram os fatos. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e. se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Inviável a reforma da pena, ante o escorreito cálculo efetuado pelo Magistrado sentenciante, valendo destacar a impossibilidade de aplicação do redutor "tráfico privilegiado" à espécie, considerando que o próprio apelante afirmou, em sede policial, pertencer à facção criminosa conhecida como BDM — Bonde do Maluco. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502970-87.2017.8.05.0103, de Bom Jesus da Lapa/BA, em que figura como apelante RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001069-29.2023.8.05.0027 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Advogado (s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 59689281 contra RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a

inicial acusatória, no 25 de abril de 2023, por volta de 18h30min, na residência localizada no Bloco 52, n. 102, Vale Verde (em frente à lanchonete de "Sol"), Bom Jesus da Lapa/BA, RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR vendeu, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 24 porções de cocaína, totalizando 24g, conforme Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Constatação. Elucida a peça incoativa que teria sido apurada a atuação do acusado no tráfico de drogas local, sendo que, no exercício da mercancia, ele guardava e vendia entorpecentes em sua residência e, no dia 25/04/2023, teria recebido usuários em sua residência, inclusive vendendo porções de cocaína, mantendo a porta da residência aberta. Consta na inicial, inclusive, que o recorrente já havia obtido cerca de R\$332,00 com a mercancia naquela ocasião. Ocorre que policiais militares empreendiam diligências na rua em virtude da notícia de perturbação ao sossego e, ao passar em frente à residência do acusado, perceberam atividade típica de tráfico de drogas e ingressaram no local, deparando-se com o Rubenio, drogas e terceiros que ali estavam. Em seguida, os policiais conduziram o acusado e os usuários até a Delegacia e nesta um dos usuários confirmou que comprava entorpecentes de Rubenio. Transcorrida a instrução, o d. Juiz, ID 59689657, julgou procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar o acusado RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A reprimenda foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa. Cada dia-multa foi estabelecido à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos. Inconformado com a r. sentença, o réu RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR interpôs apelação (ID 59689659), requerendo, nas razões de ID 59689678, a absolvição pela prática do crime de tráfico de drogas, ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do ilícito para aquele disposto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Pleiteou, também, pela aplicação do tráfico privilegiado, conforme art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e mudança do regime prisional. Reclamou, de modo liminar, a fixação de prisão domiciliar, considerando que o recorrente estaria cumprindo pena em regime mais severo que o imposto em sentença, por inexistência de regime semiaberto em Brumado. Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, no ID 59689681, pugnou pelo conhecimento parcial do apelo interposto e, nesta extensão, pelo seu desprovimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no ID 61996947, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sendo mantido o decisio a quo em todos os seus termos. É o relatório. Salvador/BA, 14 de junho de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001069-29.2023.8.05.0027 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Advogado (s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. Inicialmente, saliento que o pedido liminar resta prejudicado ante a análise integral da apelação. O pedido de absolvição apresentado em favor do acusado RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece albergamento. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se

depreende do Auto de Prisão em Flagrante, Nota de culpa, Auto de Exibição e Apreensão, Recibo de Entrega de Preso, constantes em ID 59689282, os quais apontam terem sido apreendidas 24 trouxinhas de cocaína com o acusado, que totalizam 19 g do citado entorpecente. Os Laudos de Exame Pericial provisório (ID 59689290) e definitivo (ID 59689654) confirmaram tratar-se de cocaína. A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Em seu interrogatório extrajudicial, o acusado Rubenio Rodrigues da Silva Júnior negou ter perpetrado o ilícito: "(...) Que, o interrogado afirma ser usuário de cocaína há 03 anos; Que, no dia de hoje, por volta das 18:30 horas, estava na sua casa, quando chegou uma quarnição da Polícia Militar, e encontrou certa quantidade de cocaína e dinheiro, não sabendo declinar o valor; Que, na ocasião estava acompanhado da namorada de nome Raíssa e alguns usuários; Que, o interrogado, a sua namorada e o seu amigo de nome Alex, foram apresentados nesta DT; Que, o interrogado afirma ser membro da facção BDM (BONDE DOS MALUCOS); Que, o interrogado afirma ser usuário, porém nega que esteja traficando drogas nesta cidade, apesar de pertencer a facção acima referida; Que, a droga apreendida era para o seu uso (...)" (ID 59689282 - pág. 09) Em juízo, negou a acusação, asseverou ser usuário e não pertencer à facção denominada Bonde dos Malucos — BDM, contrariando seu interrogatório extrajudicial Autoridade Policial, no qual afirmou ser membro da referida facção, conforme transcrição acima. O conjunto probatório constante nos autos, no entanto, é firme no sentido de ser o Recorrente Rubenio autor do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, consignaram, em juízo, conforme transcrição em sentença: "(...) que é policial militar e participou da diligência que prendeu o ora réu; que, na ocasião, estava com a quarnição fazendo rondas, quando foram acionados pela CICON para averiguar uma denúncia de perturbação de sossego alheio em razão de som alto vindo da residência do réu e que ao chegarem no local, a porta estava aberta onde foi encontrado drogas em cima da mesa, dentro de um prato e que o réu assumiu que a droga era dele e o dinheiro também. (...)" (Depoimento de DAILTON SANTOS DA SILVA) "(...) que é policial militar e que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do ora réu; que na ocasião a guarnição estava fazendo rondas, quando foram acionados pela CICON para averiguar uma denúncia de perturbação de sossego alheio em razão de som alto vindo da residência do réu e que ao chegarem no local, constataram que a ocorrência era verídica eis que o som estava muito alto; que chamaram e ninguém ouviu e que a porta estava aberta; que avistaram drogas em cima da mesa, dentro de um prato e que o réu assumiu que a droga era dele e o dinheiro também. Que estavam na casa: o réu, a namorada, Alex e mais 02 ou 03 pessoas; que Alex disse em sede policial que pegava a droga na mão de Rubenio, ora réu (...)" (Depoimento de HEBER JERFFSONN FERNANDES MARQUES) Dos depoimentos transcritos, nota-se que os policiais militares faziam ronda pelo município de Bom Jesus da Lapa, quando foram acionados pelo Centro Integrado de Comunicações — CICOM para averiguarem uma notícia sobre perturbação ao sossego alheio decorrente de som alto vindo da residência do apelante. Os agentes de segurança, então, direcionaram-se ao local e lá perceberam que o som efetivamente estava alto e que a porta do imóvel estava aberta, sendo possível avistar dentro da casa drogas, em cima da mesa (dentro de um prato), localizando-se o acusado, sua namorada, o indivíduo de nome Alex e outros 2 ou 3 indivíduos. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e

veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. A ALEX SANTOS COSTA, que estava na ocasião dos fatos, afirmou, em sede policial: "(...) Que, o declarante é usuário de cocaína; Que, no dia de hoje, por volta das 18:00 horas, foi a residência de Rubênio Júnior, conhecido por "JÚNIOR" para comprar cocaína para uso, pois sempre que precisa usar a substância acima referida, compra na mão de Júnior. Que, ao chagar na casa do mesmo (Predinhos), nesta cidade, comprou dois papelotes de cocaína por R\$ 50,00 cada; Que, deu o dinheiro a Rubênio e colocou a droga no prato para consumir, quando chegou uma quarnição da Polícia Militar, cujos Policiais apreenderam droga e dinheiro na casa do traficante acima referido; Que, todos foram apresentados nesta Delegacia; Oue. a namorada de Rubênio estava na casa, e a mesma é usuária, porém nunca comprou droga da mesma; Que compra drogas a Rubênio, há cerca de 06 meses; Que, o declarante afirma ser usuário de drogas desde que tinha 14 anos; Que o declarante afirma nunca ter sido preso nem processado; Que, o declarante afirma que Rubenio é um conhecido traficante naquela localidade; Que, o declarante afirma que algumas vezes usa drogas na casa de Rubênio, após comprar a substância ilícita a ele; Que, o declarante reside na Rua Coração de Jesus, 19, João Paulo II, nesta cidade (...)" (ID 383444471 — pág. 07 — grifos aditados) Em juízo, contudo, não pode ser ouvido em razão de seu falecimento, consoante certidão de óbito colacionada aos autos. A quantidade fracionada de entorpecente encontrada, 24 porções individualizadas de cocaína, somada aos testemunhos dos policiais, em sede policial e em juízo, reforçada, ainda, pelo depoimento extrajudicial da testemunha Alex Santos Costa, que apontou o recorrente como traficante da região, denotam que o acusado efetivamente perpetrava o ilícito de tráfico de substâncias ilícitas. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Além disso, a alegação de ser o agente usuário de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de traficante, eis que uma conduta não exclui a outra, sendo bastante comum o agente ostentar as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -FLAGRANTE -APREENSÃO DE 1.153,83g DE MACONHA - CONFISSÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS -PROVAS SUFICIENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INCABÍVEL - DOSIMETRIA -REDUÇÃO PELO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - INVIÁVEL. (...) II. A condição de usuário não afasta o crime de tráfico. Não é incomum que traficantes também façam uso de entorpecentes. O dolo do recorrente de difundir a droga foi suficientemente demonstrado. (...). (TJDFT, Acórdão n.932198, 20150110337343APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/03/2016, Publicado no DJE: 07/04/2016. Pág.: 109/119) (Grifos aditados) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO

DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO APENAS ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE RÉU FOSSE APENAS USUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N. 8072/1990.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. "Não há como operar a desclassificação do delito de tráfico de entorpecente para o de uso próprio (trata-o a Lei como para consumo pessoal - art. 28), tão- somente levando-se em conta a pequena quantidade da droga apreendida em poder do agente, pois, quando não, o usuário também trafica, até mesmo, muitas vezes, para poder alimentar o vício. As duas condições - traficante e viciado - são situações que não se excluem."(TJPR - AC n.º 721.083-3 - 4ª C.C. - Rel.Des. Antônio Martelozzo - DJ de 18.05.2011, mencionado no julgado TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1117827-5 - Dois Vizinhos - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 23.04.2015) (Original sem grifos) Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes, razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório ou desclassificatório, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. No que tange à reprimenda aplicada, analisando-a, nota-se serem despiciendas quaisquer modificações. Confira-se a sentença no trecho que versa sobre este ponto: "(...) Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP. Na primeira fase, a culpabilidade não fugiu da normalidade. Réu primário, sem antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, e considerando que o tempo de prisão cautelar cumprida pelo réu no presente feito não se presta a alterar o regime inicial estipulado, à luz do art. 112, V, da LEP, deixo de promover a detração penal, ressalvada anotação daquela na quia de execução para os fins do disposto no art. 66, III, c, da LEP. Diante do quantum de pena de prisão e da primariedade do agente, fixo o regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP). Ante a inexistência de outros dados, estipulo o valor do dia-multa como sendo 1/30 do salário-mínimo vigente quando dos fatos. A expressão aritmética da pena de prisão afasta a substituição do art. 44 do CP, assim como a suspensão do art. 77 do CP. Crime vago. Deixo de fixar indenização à vítima. Custas pelo réu (art. 804 do CPP). Mantenho a custódia cautelar do réu, pois se mantêm presentes os requisitos do art. 312, caput, e do art. 313, ambos do CPP, marcadamente para salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. No entanto, deve o modo de execução da prisão preventiva ser compatibilizada com o regime semiaberto, fixado na sentença condenatória. (...)" Como se vê, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes

e atenuantes. Na terceira fase, a reprimenda foi tornada definitiva, à míngua de causas de aumento e diminuição da pena. A Defesa alega a necessidade de aplicação da causa especial de diminuição da pena disposta no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), que foi afastada pelo Magistrado sentenciante pelos seguintes fundamentos: "(...) O derradeiro argumento defensivo consiste na aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), sob a alegação de que não haveria elementos pelos quais se possa inferir que o réu se dedicava à organização criminosa. Porém, os autos revelam o contrário. O acusado, em sede policial, confirmou que é membro da facção BDM (Bonde do Maluco). Em sede judicial, ao ser questionado sobre integrar a facção referida apresenta narrativa desconexa, com versão que não é crível. O teor dos depoimentos prestados em Juízo, e fora dele, especialmente o depoimento prestado em sede policial da testemunha Alex Santos Costa no ID 383444471 - Fls. 07, ora falecido, afastam por completo um dos requisitos cumulativos para aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Alex afirmou que o acusado é conhecido traficante da região, e que compra drogas com Rubenio a mais de 06 (seis) meses. Tal a afirmação, somada as informações prestadas pelo acusado, implicam em afastar o privilégio acima referido, uma vez que atesta que o acusado é faccionado e se dedica a atividades criminosas. Assim, impossível reconhecer, na hipótese, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei de Drogas (...)" (ID 59689657) Efetivamente, o benefício em questão, "tráfico privilegiado", não deve ser aplicado de forma desmedida, devendo incidir somente em casos singulares, quando preenchidos os requisitos dispostos na legislação, os quais merecem interpretação restritiva, de modo a prestigiar quem efetivamente mereça redução de pena. Justamente por isso, a referida causa de diminuição não foi criada pensando em beneficiar réus que se dediguem a atividades criminosas, como disposto na própria legislação. Conceder o benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para o réu que demonstra envolvimento prévio com atividades criminosas é equipará-lo com aquele que numa única ocasião na vida se envolveu com o crime, situação que ofende o princípio previsto na Constituição Federal de individualização da pena. Assim, diante da ausência de comprovação de que o apelante Rubenio exercia atividades lícitas como meio de vida e da existência de provas que demonstrem seu envolvimento com facção criminosa, resta impossibilitada a diminuição da reprimenda pela incidência do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RÉU AFIRMA SER SIMPATIZANTE DA FACÇÃO COMANDO VERMELHO. REQUISITOS DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. DOSIMETRIA REALIZADA ESCORREITAMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-CE - APR: 00019010820198060062 Cascavel, Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 17/08/2022, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/08/2022) Dessa forma, fica mantida a pena definitiva do apelante, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto (art. 33, § 2º, alínea b, do CP), e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Frise-se que a pena privativa de liberdade aplicada ao apelante foi superior a 04 (quatro) anos, impossibilitando-se, assim, a substituição por penas

restritivas de direitos, em consonância com o preceito contido no inciso I, do art. 44, do Código Penal. Tocante à detração penal, a Lei nº 12.736/12 manteve a função do Juízo da Execução. Imperiosa, para a concessão, a aferição dos elementos objetivos previstos em lei. Em verdade, a modificação do regime de cumprimento da pena por efeito da detração demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao comportamento do Acusado. Isto não pode ser examinado, com precisão, por esta Corte, nesta fase processual. Assim, tendo em vista o seu grau maior de informações, deverá o Juízo da Execução aferir a eventual detração penal do réu, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da pena, em prestígio ao princípio da segurança jurídica. Deve o apelante, contudo, cumprir a pena que lhe foi imposta em estabelecimento prisional compatível. Assim, caso não seja possível que o recorrente seja transferido para o regime semiaberto no local em que se encontra, deve haver sua transferência, a fim de que passe a cumprir a reprimenda no regime fixado em sentença. Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE provimento, a fim de manter a sentença em sua integralidade. Determino, contudo, seja oficiado o MM. Juiz a quo, a fim de que o acusado cumpra a reprimenda no regime que lhe foi imposto em sentença (semiaberto). Confiro ao presente força de ofício. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR